



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



EMENDA Nº 1 - CDECTMAT

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada LUZIA DE PAULA)

Altera o art. 15 da Lei nº 2.095, de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º, do art. 15 da Lei nº 2.095, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de trinta (30) dias, à disposição de seus responsáveis.

§4º Os animais não reclamados no prazo estipulado no §3º poderão ser cedidos para adoção por pessoa física ou para resgate por entidade de proteção dos animais, para a promoção da readaptação e reintegração dos animais ao convívio humano solidário”.

Art. 2º Ao art. 15 da Lei nº 2.095, de 1998, ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º, renumerando-se o seguinte:

“§5º Somente então, caso não tenham sido adotados ou resgatados nos termos dos §§ 3º e 4º, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, nos termos da Lei Federal nº 11.794, de 2008, que *Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.*

§6º Apenas quando os animais forem disponibilizados para as instituições de que trata o §5º, deverão ser cobradas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes dos custos da manutenção em cativeiro.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



§7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desenvolvidos programas de feiras de adoção e campanhas de castração e vacinação.”

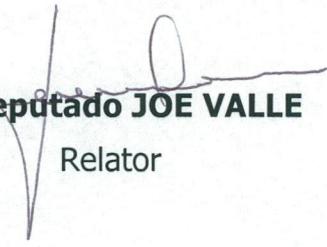
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator